



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1075240-32.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A, é agravado SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.355

Agravo interno nº 1075240-32.2024.8.26.0100/50000

Agravante: Flex Gestão de Relacionamentos S/A

Agravada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

AGRAVO INTERNO - Apelação apresentada sem preparo - Deliberação do relator que manteve o indeferimento da gratuidade processual para pessoa jurídica, analisado na sentença recorrida, com base na documentação então apresentada pela ora agravante – Exegese do que vem disposto no art. 101, § 2º, do CPC – Agravante que já apresentou a documentação que justificaria a concessão do benefício e nada nas razões agora apresentadas indica modificação da situação já analisada na sentença recorrida - Decisão mantida – Recurso improvido.

Em recurso de apelação não preparado se insurge o agravante contra determinação deste relator que manteve o indeferimento de gratuidade processual, já rejeitado pelo D. Juízo *a quo* e determinou a efetivação do preparo, sob as penas da lei.

A agravante argumenta o seguinte, para a reconsideração da decisão: (a) o indeferimento da gratuidade processual depende de prévia concessão de prazo para preenchimento dos pressupostos legais, de acordo com os artigos 98 e 99 do CPC, o que não ocorreu; (b) não foram juntados documentos complementares porque não houve determinação para tanto.

Este o relatório.

Há até má-fé na interposição deste agravo regimental, porque os documentos necessários à comprovação do benefício da gratuidade processual para pessoa jurídica já foram antes apresentados e a hipótese em questão é disciplinada pelo art. 101, § 2º,

do CPC, regra segundo a qual “confirmada a denegação da gratuidade, o relator determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Como se vê, não havia mesmo que ser dada uma nova oportunidade de demonstração da incapacidade financeira, porque isto já havia ocorrido anteriormente e neste agravo regimental nenhuma modificação da situação analisada anteriormente foi demonstrada ou mesmo alegada.

É por isso que se mantém integralmente a deliberação inicial, que está assim fundamentada:

“A r. sentença proferida às fls. 935/940, seguida de embargos declaratórios rejeitados (fl. 1092), decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados em “ação de rescisão contratual c.c. cobrança e pedido liminar de reintegração de posse”, para confirmar a posse da autora nos equipamentos, declarar a resolução do contrato por culpa da ré, que foi condenada nas notas fiscais emitidas e não pagas, incluindo as vincendas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de multa de 2% e juros moratórios, na multa prevista na cláusula 9.1, b, do contrato, na indenização do valor de 7 máquinas extraviadas. Considerando hipótese de sucumbência recíproca determinou que cada parte respondesse por metade das despesas processuais e por honorários advocatícios arbitrados em 10% do

valor da causa.

No recurso de apelação apresentado a recorrente pede a concessão de gratuidade, sob alegação de que “a incapacidade econômico-financeira se encontra bem demonstrada nos documentos juntados e na decisão que deferiu a recuperação judicial”. Chama atenção para resultados negativos do ano de 2022, para a declaração de hipossuficiência econômico-financeira prestada, para o “sped contábil” do período de 1.1.2022 a 31.12.2022. Argumenta ser dever do Estado assegurar que todos, sem exceção, tenham acesso à Justiça de maneira igualitária.

Contudo, o que se observa é que, por mais uma vez, deixou de fazer a necessária prova da incapacidade econômico-financeira, não fugindo de vista que o D. Juízo a quo, em sentença, ao rejeitar o pedido de gratuidade da justiça, fê-lo sob o fundamento de que “o processo de recuperação judicial em que figurava como recuperanda foi extinto (fls. 913/926) e os documentos de fls. 411/500 e 506/897 são referentes a 2022”.

No recurso apresentado em 27.11.2024 acostou “Informações Contábeis Intermediárias”, as quais não autorizam a reforma da conclusão alcançada pelo D. Juízo a quo, pois

realizada com base em períodos findos em 30.6.2023. Ademais, se extrai daquele documento acerca do “alcance da revisão” que “consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimento analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria” (fl. 1118).

E não passa despercebido que, quando da extinção do pedido de recuperação judicial, o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial consignou que “pelo que tem sido reiteradamente exposto pela administradora judicial, a conduta que vem sendo adotada pelas Recuperandas reflete ainda a sua desídia na prestação adequada de informações e documentos capazes de permitir as análises de sua contabilidade, seus números e suas atividades. Veja-se que, em 22/03/2024, a administradora judicial noticiou que as Recuperandas, apesar das diversas solicitações encaminhadas, não estavam enviando todos os documentos necessários às análises da auxiliar e

tampouco atendendo com precisão aos questionamentos formulados a partir dos escassos documentos apresentados... no último mês, conforme afirmou a administradora judicial, as lacunas de informações e documentos foram tamanhas que inviabilizaram por completo a elaboração do RMA". (fls. 967/968)

Como sabido, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar ua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481/STJ).

Mantem-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ficando determinada a efetivação do preparo, no prazo legal, sob as penas da lei."

Como se vê, é evidentemente protelatória esta interposição, posto que já se deu, com toda largueza, a oportunidade para a demonstração pretendida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo regimental.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)